

Lei nº 101 de 28 de abril de 1973

Dispõe sobre o sistema Tributário do Município de Beberibe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Beberibe, Decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O fato gerador, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e fiscalização dos tributos devidos ao Município de Beberibe, são disciplinados pela presente Lei em que se integram as normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário do Município e Leis Municipais posteriores.

Art. 2º - Além dos tributos que vieram a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município

I - Impostos:

- a - sobre propriedade territorial urbana
- b - sobre propriedade predial

II - Taxas:

- a - De licença
- b - De pavimentação
- c - De expediente e serviços diversos
- d - De turismo

III - Contribuição de Melhoria

IV - Multas e penalidades diversas

Art. 3º - O Imposto Territorial Urbano, tem como fato gerador a propriedade, e domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo - 1º - Para os efeitos deste Imposto entende-se como zona urbana a zona do Município, em que se observe o requisito mínimo da existência de pelo menos Dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- 1 - Meio fio calcamento com canalização de águas pluviais.
- 2 - Abastecimento d'água.

3. - Rede de Iluminação Pública, com ou sem postamento, para distribuição domiciliar.
4. - Sistema de Esgoto
5. - Escola Primária ou Posto de Saúde, a uma distância máxima de (2) quilômetros do Imóvel considerado.

Art. 4º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a justa posse do terreno sem edificação, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, também são considerados terrenos.

1. - Os prédios em construção, efetivamente não utilizados para fins residencial ou comercial, até expedição "Habite-se".

2. - Os prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza, ou a construção de natureza temporária.

Parágrafo - 2º Considera-se construção de natureza temporária os caselões, os mocambos e os prédios de valor não superior a (4) salários mínimos.

Art. 5º - O Imposto Territorial Urbano será cobrado sobre o valor do terreno nas seguintes proporções.

I - Zona Urbana 3%

II - Zona Suburbana 2%

Parágrafo - 1º - O valor fiscal do terreno será encontrado pela testada fictícia, obedecendo a seguinte fórmula:

$$TE = 2 \times T \times P$$

$$36 + P$$

Parágrafo 2º - O valor do metro de T.E. será:

Na Zona Urbana Cr. \$ 40,00

" " Suburbana Cr. \$ 30,00

Parágrafo 3º - Considera-se suburbanas as zonas entre a urbana e as localidades, inclusive, Macapá, Tracóá, Freixijas, Diogo, Castanos, Carrapicho, Ponta D'água e os Corregos Santano, Izabel e

Vaqueador,

Parágrafo - 4º Morro Branco será considerada zona  
ial de Turismo - com classificação igual a zona urbana.

Art. 6º - São Isentos de imposto Territorial Urbano  
enos edificados gratuitamente para uso da União, do Estado ou do  
nicipio.

Art. 7º O Imposto Predial tem como fato gerador a fru  
dade, o domínio útil deste artigo, todas as edificações ou constru  
que possam servir à habitação, ao uso ou recreio seja qual for sua  
nominacão, forma ou destino.

Parágrafo - 1º A cobrança do Imposto Predial terá por base a  
metragem quadrada - de área coberta, mais o valor do terreno.

Parágrafo 2º O valor - fiscal por metro quadrado terá a segum  
te expressão:

Construção de 1ª Classe - Cr. \$ 40,00

2ª " Cr. \$ 30,00

3ª " Cr. \$ 20,00

Art. 8º - O Imposto a que se refere o artigo anterior será co-  
na base de 1% (Um por cento) sobre o valor do imóvel mais o valo  
do terreno.

Art. 9º - São Isentos de Imposto Predial:

- I - Predio pertencente a viúva, orfão menor ou pessoa invál  
lida para o trabalho, e reconhecidamente pobre, quando nele  
resida e não possui outro Predio no Município.
- II - Predio pertencente a sindicato, cooperativa de Classe, Circulo  
Operário, Associação de Imprensa religiosa e artística,  
estabelecimento de Ensino fiscalizados pelo Governo Federal,  
Estadual ou Municipal.

Art. 10º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro  
fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como Unidade autônomas no  
Município e os que venham surgir mesmo que gozem de Isenção:  
Elementos exigidos para inscrição:

- I - Nome do proprietário

II - Endereço para entrega de notificação

III - Localização do Imóvel

IV - Dimensões do Terreno e do prédio

V - Valor Venal do prédio

VI - Data da aquisição

Art. 11º - A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no código Tributário Nacional, Art. (81) e no Decreto Lei Federal nº 195 de 24 de fevereiro de 1967 - no caso de valorização de Imóveis de propriedade privada em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:

Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos, pluviais e outros melhoramentos em praça ou

Art. 12º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços por Empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo 1º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

Art. 13º - São as seguintes taxas instituídas por esta Lei.

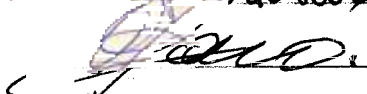
- a - de licença
- b - de serviços diversos
- c - de pavimentação
- d - de turismo
- e - de expediente
- f - de serviços urbanos

Parágrafo Único - A cobrança destas taxas será regulada pela tabela anexa.

Art. 14º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 28 de abril de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Beberibe, em 28 de abril de 1973

+

 Prefeito Municipal  
Eduardo Amorim

26

Tabela para Serviços de Qualquer Natureza  
Anexo - I - Lei 101 - Art. 13º § Único

Tabela de nº 1.

Tabela sobre Serviços de Qualquer Natureza		Por Ano
1 - Profissionais Autônomos de nível Superior		1 - Sal. mín.
2 - Profissionais Autônomos de Curso Médio		1/2 - " "
Tabela sobre Tributação de Empresa		Rec. B. Mensal
1 - Empresas Diversas		3%
2 - Diversões Públicas		
a - Teatro, Cinema, Auditórios parques de diversões		7%
b - Exposições com cobranças de Ingressos		7%
c - Outras não especificadas nos itens anteriores		5%
3 - Para a execução de Obras particulares ou públicas - X - Sobre Sal. mín em terrenos, prédios, logradouros, arruamentos e loteamentos, instalações de máquinas e motores		3%
4 - Taxa de expediente e serviços diversos		
Alvará		Por Ano
1º		Cr. \$ 70,00    100
2º		Cr. \$ 50,00    80
3º		Cr. \$ 30,00    60
4º		Cr. \$ 15,00    40

4.2 -

	Sobre o Sal. mín.
I - atestados, certidões de qualquer natureza	3%
II - numeração dos prédios existentes no Município	2%
III - Vestimenta e Habrite-se	6%

P. R. e Artífique-se. Eu Maria José Mendes Militão - Escriventeira fiz este registro artífiquei no prefeto original e publiquei no lugar de costume.

*[Assinatura]*